



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.133/2023 – SEMED
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023-CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA TEREZINHA NO BAIRRO VILA IPIRANGA – IMPERATRIZ/MA.

RECORRENTE: EMOE ENGENHARIA LTDA- EPP;

RECORRIDA: TOFAZIO CONSTRUÇÕES LTDA;

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de **PROCESSO ADMINISTRATIVO de Nº 02.08.00.133/2023 – SEMED**, pelo qual se pretende a contratação do objeto descrito acima.

Às 09:00 horas do dia 05 de abril de 2023, reuniram-se o Presidente da comissão deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 8.666/93, referente ao Processo supracitado, para realizar os procedimentos relativos a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023. Desse modo, atestou-se o comparecimento das empresas participantes conforme ata de realização da sessão.

A RECORRIDA foi declarada HABILITADA no respectivo certame, de acordo com a análise da documentação juntada ao sistema, por ter cumprido as etapas do certame com êxito bem como as exigências do Edital, conforme lavrado em Ata e, após análise desta pelo Presidente e os membros da comissão. Por seguinte, foi divulgado o resultado da sessão e concedido prazo recursal conforme preconiza o inciso I do Art. 109 da lei nº 8.666/93.

Concedido o prazo recursal, a RECORRENTE interpôs recurso administrativo à decisão lavrada em ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS, apresentando as presentes razões recursais a esta comissão.

Eis o relatório. Passemos a análise do mérito.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, abriu-se o prazo legal para as licitantes interpor os recursos cabíveis e posteriores contrarrazões, estes acostados aos autos do processo administrativo a disposição das licitantes.

A empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP** juntou as razões de recurso aos **23/05/2023**.

Dessa feita, encontram-se tempestivas as razões recursais da RECORRENTE, haja vista que o art. 109, I da Lei 8.666/93, prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição das razões de recurso, a partir da publicação da ata (18/05), sendo da data limite dia **24/05/2023**.

Em resposta, a empresa **TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA** manifestou-se em juntando peça de CONTRARRAZÕES aos **31/05/2023**, sendo portanto TEMPESTIVO.

Quanto à legitimidade, motivação e sucumbência entendemos que tais pressupostos estão presentes no recurso apresentado.

3 - DAS ALEGAÇÕES:

a) DO RECURSO - EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP:

1. Aduz a RECORRENTE que a empresa RECORRIDA supostamente feriu ao item 10.3.4 do edital ao apresentar a certidão simplificada da JUCEMA sem a o registro do BALANÇO PATRIMONIAL do ano/exercício 2022, pois foi emitida eletronicamente aos 07 de março 2023 e só aos 24 de abril de 2023 foi registrado eletronicamente o balanço patrimonial;
2. Além disso, recorre as condições da qualificação técnica, pois aduz que o RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado pela RECORRIDA registrou-se um dia antes da sessão de abertura do processo licitatório e a sua declaração de concordância aos 28/04/2023. Questiona ainda a assinatura do engenheiro eletricitista na declaração de concordância pois acredita estar diferente da reconhecida em cartório, com base na assinatura do contrato de trabalho.
3. Nos pedidos requer o conhecimento e provimento das razões no sentido de promover a REFORMA da decisão recorrida, declarando a INABILITAÇÃO da RECORRIDA no presente certame.

b) DAS CONTRARRAZÕES - TOPAZIO CONSTRUÇÕES LTDA:



1. Alega como preliminar a IMTEMPESTIVIDADE do recurso administrativo, considerando a lavratura da ata, sustentando ter sido aos 16 de maio de 2023, sendo assim o prazo final para interposição o dia 23 de maio de 2023.
2. Em defesa, sustenta que o recurso não deve prosperar ante a ausência de vícios quanto ao balanço patrimonial, visto que o apresentou em conformidade com o Edital de forma válida, regular e atualizado ao último exercício financeiro.
3. Aduz ainda que a validade da certidão simplificada da JUCEMA, atacada pela RECORRENTE também está em conformidade com o edital, visto que é válida pelo prazo de 60 dias a contar da data de emissão, qual seja, 07/03/2023 e que atingiu a sua finalidade que é de comprovar os atos da empresa e não o balanço de 2022.
4. Contrarrazoa ainda, que o engenheiro técnico impugnado em sede de recurso presta serviços à empresa desde 2015, sendo realizadas renovações contratuais durante esse período e que já ocupa-se desta função há 08 anos, não havendo irregularidades na assinatura ou comprovação do vínculo.
5. Nos pedidos requer o recebimento da presente contrarrazão e a manutenção da decisão que restou por sua habilitação, bem como o não conhecimento do recurso.

4 - DAS CONSIDERAÇÕES

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Lei 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece que:

"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

(grifo nosso)



O presidente e membros da comissão em conjunto com a equipe de apoio procederam com a análise do Recurso interposto e as contrarrazões apresentadas acerca da decisão que restou pela HABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA, com base nas normas estabelecidas pelo edital da CP nº 005/2023-CPL, bem como nas legislações que regem o procedimento licitatório, descritas no rol de fundamento legal informando o que segue:

a) DOS FUNDAMENTOS

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

(grifo nosso)

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

(grifo nosso)



Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade, eficiência e da razoabilidade o legislador constitucional originário **teve como destinatária a proteção do interesse público**, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade, eficiência e pautadas no julgamento objetivo.

b) DA DECISÃO

1. **Acerca das alegações pontuadas no item 3, a) 1 desta**, destacamos que foram promovidas as devidas diligências por este presidente e membros da comissão a fim de averiguar a documentação apresentada pela empresa RECORRIDA, oportunidade em que foi constatado que:
2. Não há o que se falar em descumprimento do edital, uma vez que o item 10.3.4 esta satisfeito ao passo que a CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL cumpriu a sua finalidade que é informar o conjunto de atos bem como denominação/razão social; capital social, endereço, objeto social, quadro societário, filiais e etc.
3. Posto isso, consignamos que o fato de ter sido emitida antes da averbação da balanço do ano referência, não enseja em descumprimento das normas editalícias pois mesmo que esta informação fosse indispensável ao documento pugnado, restou plenamente satisfeito o fato da RECORRIDA ter juntado o balanço patrimonial questionado pela RECORRENTE, e uma eventual inabilitação fundamentada neste argumentos, fere o Princípio do formalismo moderado, legalidade e eficiência;
4. Acerca das alegações pontuadas no item 3, a) 2 e 3 desta, **deixaremos de adentrar ao mérito**, uma vez que este ponto trata de questões técnicas, assim, deve ser analisado e decidido pela equipe devidamente habilitada para tal, qual seja a equipe SEMED, responsável pela fase preparatória. Assim, remetemos à SEMED para a devida análise e emissão de parecer/decisão, uma vez que é necessária expertise técnica;
5. Em sede de contrarrazões e acerca das alegações pontuadas no item 3, b) 1 desta: É tempestivo o presente recurso, ante a lavratura e publicação da Ata os 18 de maio de 23, tornando o prazo recursal até o dia 24 de maio de 2023, sendo que o presente recurso foi interposto aos 23 de maio de 2023, por isso CONHECIDO.



6. Acerca das alegações pontuadas no item 3, b) 2 e 3 desta: Entendemos que as alegações propostas contra o recurso prosperam como já exposto acima, uma vez que o documento é válido e atingiu a sua finalidade.
7. Com base no exposto acima, e após a análise desta comissão juntamente com a equipe de apoio, nas razões suscitadas, concluímos que a decisão anteriormente proferida deve permanecer uma vez que o processo correu e foi julgado com base na legislação vigente, bem como, pautada não somente em aspectos formais e jurídicos, mas também em decisões recentes dos tribunais a respeito desta temática.

5- DA CONCLUSÃO

Diante das razões interpostas e fundamentos trazidos pela empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA- EPP**, ora RECORRENTE em face da decisão que restou pela habilitação da empresa **TOPAZIO CONSTRUÇÕES LTDA** com base nas informações extraídas da análise dos documentos apresentados, e do suporte jurídico que versam sobre a matéria, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e dos que lhes são correlatos,

Decido:

CONHECER os recurso administrativo interposto, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, em especial a TEMPESTIVIDADE e a prévia intenção.

No mérito, **NEGO TOTAL PROVIMENTO**, pelos argumentos e fundamentos já expostos acima a fim de **MANTER A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA TOPAZIO CONSTRUÇÕES LTDA.**

Desta feita, REMETO a presente decisão à **SEMED** para que emita decisão nos termos do Art. 109, § 4º para que esta, **APRESENTE MANIFESTAÇÃO ÀS QUESTÕES TÉCNICAS PUGNADAS NO PRESENTE RECURSO** e que posteriormente, promova a **RATIFICAÇÃO/RETIFICAÇÃO**, conforme assim entender.



Destacamos que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.


Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e, se assim entender.

Imperatriz, 19 de junho de 2023.


FRANCISCO SENA LEAL

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


CHRISTIANE FERNANDES
Secretária


MARIA MARINA MATOS SOUSA
membro